



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 105/2018

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que dispõe sobre a restituição do ICMS nas operações realizadas no período de 1º de abril de 2018 até a data de publicação da Medida Provisória nº 220, de 11 de abril de 2018, sujeitas à alíquota prevista na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, na redação dada pela referida Medida Provisória.

2. O art. 1º da presente Minuta de Decreto estabelece que a restituição da parcela do ICMS cobrada a maior relativa às operações realizadas no período de 1º de abril de 2018 até a data de publicação da Medida Provisória nº 220, de 11 de abril de 2018, sujeitas à alíquota prevista na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, na redação dada pela referida Medida Provisória, observará o seguinte: I – o destinatário da mercadoria deverá emitir documento fiscal em nome do remetente da mercadoria com destaque do valor do imposto por este cobrado a maior quando da remessa da mercadoria, levando o valor a débito em sua escrita fiscal; e II – à vista do documento fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o contribuinte remetente da mercadoria poderá se creditar do imposto destacado no respectivo documento fiscal, limitado ao valor do imposto por ele destacado a maior quando da remessa da mercadoria.

3. Tal medida, com fulcro no art. 166 do Código Tributário Nacional, reproduzido no art. 74 da nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que estabelece que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, justifica-se como forma de se permitir o ajuste das operações ocorridas no período de 1º de abril de 2018 à data de Publicação da Medida Provisória 220, de 2018, trazendo segurança jurídica ao sujeito passivo e ao Estado, pois no período citado, a alíquota aplicável seria de 17% (dezesete por cento), tendo sido reduzida para 12% (doze por cento) de forma retroativa pela referida Medida Provisória 220, de 2018.

4. Ou seja, os impostos plurifásicos não cumulativos equivalem a um imposto unifásico, cobrado no varejo, valendo o mesmo raciocínio para as prestações de serviço.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Além disso, o § 1º do art. 1º desta Minuta de Decreto estabelece que o regramento citado não se aplica às operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária ou que tenham sido contempladas com redução da base de cálculo, em virtude de, no primeiro caso, necessitar-se de ajustes de MVA, e no segundo caso, pois, em face da redução de base de cálculo, a carga aplicável já seria menor ou igual a 12% (doze por cento), e, ao se permitir o crédito da diferença entre o imposto destacado de 17% (dezessete por cento) e a alíquota geral determinada pela Medida Provisória 220, de 2018, estar-se-ia contemplando o sujeito passivo com um benefício fiscal disfarçado, pois a carga tributária efetiva, prevista para ser calculada a 17% (dezessete por cento), caso seja recalculada a 12% (doze por cento), resultaria em uma carga efetiva menor ainda do que a originalmente prevista.

6. Sob os mesmos fundamentos, o § 2º do art. 1º desta Minuta de Decreto estabelece que não será exigido o débito do imposto na escrita fiscal de que trata o inciso I do caput do artigo quando o destinatário: I - for contribuinte enquadrado no Simples Nacional; ou II – não aproveite como crédito na escrita fiscal o imposto destacado no documento fiscal de entrada da mercadoria em razão da utilização de benefício fiscal, pois, no primeiro caso, este é submetido a alíquotas diferenciadas em virtude de seu enquadramento no Simples Nacional, e, no segundo caso, o regramento não é aplicável, pois se trata de benefícios fiscais que já determinam o estorno dos créditos efetivos do imposto.

7. Por fim, também com fulcro no art. 166 do Código Tributário Nacional, reproduzido no art. 74 da nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, o § 3º do art. 1º desta Minuta de Decreto determina que o disposto no Decreto não veda o direito do contribuinte de efetuar pedido de restituição nos termos do art. 74 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, mediante processo próprio.

8. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em virtude do exposto acima e de ser uma proposta que visa estabelecer um regramento de ajuste das operações em face da retroatividade prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 220, de 11 de abril de 2018.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 105/2018

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
MP nº 220, de 11 de abril de 2018		
Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A restituição da parcela do ICMS cobrada a maior relativa às operações realizadas no período de 1º de abril de 2018 até a data de publicação da Medida Provisória nº 220, de 11 de abril de 2018, sujeitas à alíquota prevista na alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, na redação dada pela referida Medida Provisória, observará o seguinte:	A presente minuta de Decreto dispõe sobre a restituição do ICMS nas operações realizadas no período de 1º de abril de 2018 até a data de publicação da Medida Provisória nº 220, de 11 de abril de 2018, sujeitas à alíquota prevista na alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, na redação dada pela referida Medida Provisória.
“Art. 19.		
.....		
III –	I – o destinatário da mercadoria deverá emitir documento fiscal em nome do remetente da mercadoria com destaque do valor do imposto por este cobrado a maior quando da remessa da mercadoria, levando o valor a débito em sua escrita fiscal; e	O art. 1º da presente Minuta de Decreto estabelece que a restituição da parcela do ICMS cobrada a maior relativa às operações realizadas no período de 1º de abril de 2018 até a data de publicação da Medida Provisória nº 220, de 11 de abril de 2018, sujeitas à alíquota prevista na alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, na redação dada pela referida Medida Provisória, observará o seguinte: I – o destinatário da mercadoria deverá emitir documento fiscal em nome do remetente da mercadoria com destaque do valor do imposto por este cobrado a maior quando da remessa da mercadoria, levando o valor a débito em sua escrita fiscal; e II – à vista do documento fiscal de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte remetente da mercadoria poderá se creditar do imposto destacado no respectivo documento fiscal, limitado ao valor do imposto por ele destacado a maior quando da remessa da mercadoria.
n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto.	II – à vista do documento fiscal de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte remetente da mercadoria poderá se creditar do imposto destacado no respectivo documento fiscal, limitado ao valor do imposto por ele destacado a maior quando da remessa da mercadoria.	
.....		
§ 3º O disposto na alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo não se aplica:	§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária ou que tenham sido contempladas com redução da base de cálculo.	
I – às operações e prestações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo; e	§ 2º Não será exigido o débito do imposto na escrita fiscal de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo quando o destinatário:	
II – às operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado do adquirente, exceto quando se tratar de matéria-prima ou insumo utilizado na industrialização ou na prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.	I – for contribuinte enquadrado no Simples Nacional; ou	
§ 4º O adquirente que der destinação à mercadoria de forma diversa à estabelecida na alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo está sujeito ao recolhimento complementar do imposto, por meio da aplicação da alíquota prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo ao valor da operação de entrada da mercadoria, deduzindo-se o valor pago na etapa anterior.”	II – não aproveite como crédito na escrita fiscal o	
(NR)		

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2018.	imposto destacado no documento fiscal de entrada da mercadoria em razão da utilização de benefício fiscal. § 3º O disposto neste Decreto não veda o direito do contribuinte de efetuar pedido de restituição nos termos do art. 74 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, mediante processo próprio.	mercadoria. Tal medida, com fulcro no art. 166 do Código Tributário Nacional, reproduzido no art. 74 da nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que estabelece que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, justifica-se como forma de se permitir o ajuste das operações ocorridas no período de 1º de abril de 2018 à data de Publicação da Medida Provisória 220, de 2018, trazendo segurança jurídica ao sujeito passivo e ao Estado, pois no período citado, a alíquota aplicável seria de 17% (dezessete por cento), tendo sido reduzida para 12% (doze por cento) de forma retroativa pela referida Medida Provisória 220, de 2018. Além disso, o § 1º do art. 1º desta Minuta de Decreto estabelece que o regramento citado não se aplica às operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária ou que tenham sido contempladas com redução da base de cálculo, em virtude de, no primeiro caso, necessitar-se de ajustes de MVA, e no segundo caso, pois, em face da redução de base de cálculo, a carga aplicável já seria menor ou igual a 12% (doze por cento), e, ao se permitir o crédito da diferença entre o imposto destacado de 17% (dezessete por cento) e a alíquota geral determinada pela Medida Provisória 220, de 2018, estar-se-ia contemplando o sujeito
---	---	---

		passivo com um benefício fiscal disfarçado, pois a carga tributária efetiva, prevista para ser calculada a 17% (dezessete por cento), caso seja recalculada a 12% (doze por cento), resultaria em uma carga efetiva menor ainda do que a originalmente prevista. Sob os mesmos fundamentos, o § 2º do art. 1º desta Minuta de Decreto estabelece que não será exigido o débito do imposto na escrita fiscal de que trata o inciso I do <i>caput</i> do artigo quando o destinatário: I - for contribuinte enquadrado no Simples Nacional; ou II – não aproveite como crédito na escrita fiscal o imposto destacado no documento fiscal de entrada da mercadoria em razão da utilização de benefício fiscal, pois, no primeiro caso, este é submetido a alíquotas diferenciadas em virtude de seu enquadramento no Simples Nacional, e, no segundo caso, o regramento não é aplicável, pois se trata de benefícios fiscais que já determinam o estorno dos créditos efetivos do imposto. Por fim, também com fulcro no art. 166 do Código Tributário Nacional, reproduzido no art. 74 da nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, o § 3º do art. 1º desta Minuta de Decreto determina que o disposto no Decreto não veda o direito do contribuinte de efetuar pedido de restituição nos termos do art. 74 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, mediante processo próprio.
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	